SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002455-76.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Vera Lucia da Rocha Meira

Requerido: ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que tomou conhecimento de débitos efetuados pela ré em sua conta corrente a título de prêmio de seguro que nega ter contratado.

Almeja à restituição em dobro desse montante e ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

De início, observo que o réu não demonstrou satisfatoriamente a existência de relação jurídica que justificasse a cobrança trazida à colação.

Em contestação sustentou a higidez dos débitos

trazidos à colação, oriundos de regular contratação implementada pela autora.

A autora como visto negou ter efetuado a contratação aludida e em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração desse negócio sucedeu validamente.

Tocava ao réu a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (mencionado expressamente no despacho de fl. 100), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que a autora fizesse prova de fato negativo), mas ele não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, limitou-se a salientar que o seguro foi contratado há mais de quinze anos não sendo crível que somente em 2014 a autora tenha tomado conhecimento do mesmo.

Não amealhou, porém, um só indício que conferisse verossimilhança a tal procedimento, deixando inclusive de especificar os dados da autora que lhe teriam sido repassados para a confecção do respectivo cadastro, como por exemplo nome de eventual beneficiário.

Por outras palavras, a ré não pode alegar a existência da contratação sem trazer aos autos um único indício que confira verossimilhança à sua ocorrência, nada opondo de concreto à negativa da autora sobre o assunto.

Anoto por oportuno As "telas" de fls. 31/32 foram produzidas unilateralmente, não tendo sido respaldadas por nenhum outro dado de convicção que as confirmasse.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Isso porque inexistindo prova de que a autora tivesse contratado o seguro em questão não se afigura legítima a cobrança a ele pertinente.

Em consequência, a restituição pleiteada impõe-

se até como forma de evitar o inconcebível enriquecimento sem causa da ré que perceberia quantia sem que prestasse serviços que fosse de ciência da autora.

Essa devolução, todavia, não se fará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não extraio dos autos dados consistentes que atestassem a má-fé da ré, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Outra é a solução para o pedido de recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje

é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos,

tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Se de um lado se reconhece o transtorno causado à autora com os débito lançados em sua conta corrente e a demora para solução de todo o ocorrido, de outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto de que os débitos em pauta configurarem dano moral passível de ressarcimento.

Não se entrevê, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial à autor, transparecendo que a hipótese ficou limitada à mera desídia da ré no caso concreto.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 13.397,44, acrescida de eventuais parcelas debitadas após a propositura da ação, com correção monetária, a partir do pagamento de cada importância que a compôs, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA